

**PROJETO DE LEI Nº 3340/2024****EMENTA:**

**ALTERA A LEI Nº 8.378, DE 17 DE ABRIL DE 2019, QUE OBRIGA BARES, RESTAURANTES E CASAS NOTURNAS A ADOPTAR MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO, NA FORMA QUE DISPÕE.**

**Autor(es): Deputado RENATA SOUZA**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º Acrescenta-se, ao artigo 2º da lei n. 8.378, de 17 de abril de 2019, os seguintes parágrafo e incisos:

§ 3º São deveres do estabelecimento, ainda:

I - Manter funcionárias e funcionários capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou assédio à mulher;

II - Disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência à mulher em situação de violência, serviços de assistência social, atendimento médico ou, mesmo, a qualquer ambiente seguro de escolha da vítima;

III - Manter serviço de filmagem interna e externa ao estabelecimento ou evento, preservando as filmagens que tenham flagrado a violência para disponibilização posterior aos órgãos de segurança pública competentes;

IV - Criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar as funcionárias e funcionários sobre situações de risco e violência, para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do agressor;

V - Manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;

VI - Conduzir a denunciante a local tranquilo e auxiliar na procura de amigos ou familiares presentes no local para que possam acompanhá-la;

VIII - Contribuir para a preservação de qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

Art. 2º. Acrescenta-se, como art. 3º, da lei que se pretende alterar, procedendo-se com a renumeração dos dispositivos seguintes, o seguinte artigo:

Art. 3º Nos casos de situação de risco e violência contra a mulher, ela terá direito à:

I - Terem respeitadas suas decisões;

II - Ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir para responsabilização futura do agressor;

III - Ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

IV - Ser imediatamente afastada e protegida do agressor;

V - Acionar os órgãos competentes para lidar com a situação, com auxílio do estabelecimento, notadamente os órgãos de segurança pública e os canais de atendimento à mulher em situação de violência.

Art. 3º. Acrescenta-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX A fiscalização, o monitoramento e o acompanhamento do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Estadual da Mulher em parceria com as Secretarias Municipais da Mulher.

Parágrafo único: Os estabelecimentos que não instituírem o disposto na presente Lei estarão sujeitos à multa e outras penalidades que o Poder Público estabelecer.

Art. 4º. Acrescenta-se, ao final da lei, o seguinte artigo:

Art. XX O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias a contar da publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, em 10 de abril de 2024.

Renata Souza  
Deputada Estadual

### **JUSTIFICATIVA**

A propositura da alteração da lei em voga teve como inspiração um projeto de lei apresentado na Câmara Federal pela Deputada Federal do PT, Maria do Rosário, que institui o protocolo “não é não”, para atendimento devido à mulheres em situação de risco e violência. Apesar do referido projeto já ter sido aprovado e sancionado, faz-se urgente trazer a realidade de sua aplicação para o estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a circunstância local.

O objetivo, neste caso, é atualizar e contribuir para a devida concretização da lei n. 8.378, de 17 de abril de 2019, de autoria da deputada Enfermeira Rejane, que obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se

sinta em situação de risco.

Trata-se de iniciativa alinhada à realidade local do estado do Rio de Janeiro. Em 2022, foram registrados 7.363 casos de violência sexual contra mulheres, número mais elevado dos últimos nove anos na contagem do ISP. Dentre os crimes desta categoria, o mais registrado foi o de estupro, com 4.907 casos. Além disso, “O perfil das mulheres vítimas de violência sexual no Rio de Janeiro é, predominantemente, de mulheres negras e solteiras. Nos casos de estupro, a maioria tinha idade entre 18 e 29 anos”<sup>1</sup>.

Ainda, conforme dados da Rede de Observatórios da Segurança, no relatório “Elas Vivem: liberdade de ser e viver” revelaram que, em quatro anos, entre 2020 e 2023, no Rio de Janeiro, os casos de estupro cresceram 134%<sup>2</sup>.

Recentemente, vieram à tona dois casos que refletem, infelizmente, essa realidade. No primeiro deles, uma universitária estrangeira de 25 anos denunciou ter sido estuprada coletivamente no domingo, 31 de março deste ano, no dark room da boate Portal Club. Com a repercussão do caso, outra mulher, de 34 anos, denunciou também ter sido violentada no mesmo local<sup>3</sup>. Ambas as vítimas foram atendidas pela Comissão de Defesa da Mulher, desta Assembleia Legislativa, e declararam ter tido dificuldades quanto ao atendimento após o ocorrido.

Nesse sentido, a presente proposta legislativa vem no intuito de conferir maior proteção e segurança para as mulheres em locais, precipuamente, de lazer. Os espaços precisam estar capacitados e preparados para acolher mulheres em situação de violência e a iniciativa que aqui se propõe vem corroborar com esta necessidade e com a promoção de uma cultura anti-machista em espaços de lazer.

Do ponto de vista da constitucionalidade, considerando que a presente proposta legislativa vem alterar lei já em vigor, de iniciativa desta Assembleia, não há o que se falar sobre formalidades.

De todo modo, acerca da constitucionalidade material, é preciso ressaltar que tal proposição vem trazer um mecanismo de concretização à dignidade da pessoa humana, notadamente das mulheres, em consonância com o art. 1º, III, da Constituição Federal. Além disso, traz uma via de estabelecimento das condições de segurança (art. 5º, caput, CRFB) e proteção para mulheres, em respeito ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CRFB). Isso porque, ao estabelecer meios efetivos de garantia de maior segurança para ambientes de lazer, configura a real possibilidade de que mulheres sejam, de fato, iguais aos homens em direitos, conforme reza o art. 5º, inciso I, da CRFB. Sendo assim, por trazer uma proposição no sentido de conferir imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, cumpre, justamente, com uma garantia que deve ser posta em prática pelo Estado e seus órgãos, em consonância com o caput do art. 9º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, ciente de que esta Casa está comprometida com uma sociedade mais segura para as mulheres, rogo apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

<sup>1</sup> Informações disponíveis em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/10/31/rj-tem-o-maior-numero-de-casos-de-violencia-sexual-dos-ultimos-anos-diz-isp.ghtml>. Acessado em 10 de abril de 2024.

<sup>2</sup> Informações disponíveis em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/03/07/rj-quase-dobra-numero-de-casos-de-violencia-contra->

[mulher-em-4-anos-estupro-cresceu-134percent.ghtml](#). Acessado em 10 de abril de 2024.

<sup>3</sup> Mais informações sobre os casos em:

<https://vejario.abril.com.br/cidade/prefeitura-fecha-boate-lapa-estupro-coletivo-dark-room>. Acessado em 10 de abril de 2024.

### **Legislação Citada**

**LEI Nº 8378, DE 17 DE ABRIL DE 2019.**

**OBRIGA BARES, RESTAURANTES E CASAS NOTURNAS A ADOTAR MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os bares, casas noturnas e restaurantes obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

**§ 1º** Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sintam em situação de risco.

**§ 2º** Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

**Art. 3º** Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos noventa dias após.

Rio de Janeiro, em 17 de abril de 2019.

**WILSON WITZEL**  
Governador

**[Atalho para outros documentos](#)**

## Informações Básicas

<b>Código</b>	20240303340	<b>Autor</b>	RENATA SOUZA
<b>Protocolo</b>	15121	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**



### Datas:

<b>Entrada</b>	10/04/2024	<b>Despacho</b>	10/04/2024
<b>Publicação</b>	11/04/2024	<b>Republicação</b>	

## Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa dos Direitos da Mulher
- 03.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 04.:**Economia Indústria e Comércio
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3340/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
<b>Cadastro de Proposições</b>					<b>Data Public Autor(es)</b>				
▼ Projeto de Lei									
▼ 20240303340									
 									
▼ <a href="#">ALTERA A LEI Nº 8.378, DE 17 DE ABRIL DE 2019, QUE OBRIGA BARES, RESTAURANTES E CASAS NOTURNAS A ADOTAR MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO, NA FORMA QUE DISPÕE. =&gt; 20240303340</a> => {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos da Mulher Segurança Pública e Assuntos de Polícia Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }					11/04/2024		Renata Souza		
→ <a href="#">Distribuição =&gt; 20240303340 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20240303340 =&gt; Parecer:</a>									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

